



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00004/2015

Data de autuação
04/03/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa:

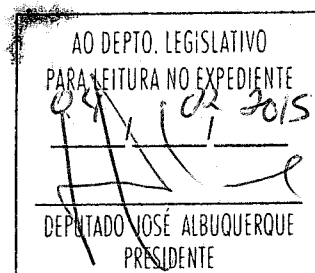
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/15 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



Ofício nº. 295/2015 - GAPRE

Fortaleza/CE, 20 de fevereiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, nº 2807- Dionísio Torres

CEP: 60.170-900

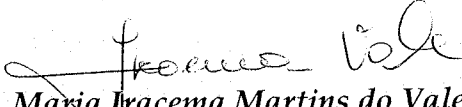
NESTA

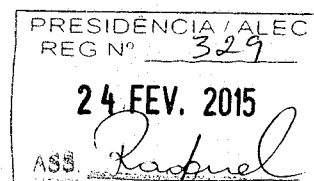
Assunto: Mensagem de Lei nº 01/2015 - TJCE.

Senhor Presidente,

Por se tratar de matéria de interesse geral dos membros do judiciário cearense, solicito a Vossa Excelência as medidas necessárias para a continuidade na tramitação da Mensagem de Lei nº 01/2015 (anexo), que dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Colho do ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.


Desa. Maria Iracema Martins do Vale
- Presidente do TJCE -





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA**

MENSAGEM N.º 01 /2015

Fortaleza, 29 de janeiro de 2015.

Senhor Presidente,

Encaminho à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre o reajuste dos subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará

O reajuste proposto decorre da aplicação do inciso XI do artigo 37, da Constituição Federal, que fixa o subsídio dos Desembargadores no âmbito do Poder Judiciário estadual em 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

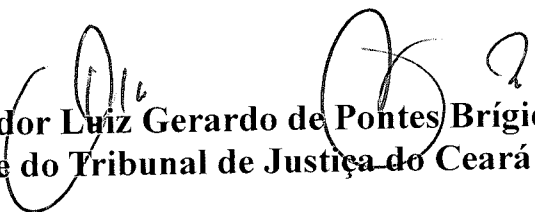
Com o advento da Lei federal nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015, que fixou novos valores para serem adotados como subsídio dos Ministros do STF, impõe-se a necessidade de o Poder Judiciário cearense adequar, por imperativo constitucional, o subsídio de seus membros.

O projeto ora apresentado guarda criteriosa observância às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Registre-se, por oportuno, que a proposição de que se cuida foi aprovada pelo Tribunal Pleno, em sessão de 15 de janeiro do corrente ano.

Convicto de que os ilustres membros dessa augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, indispensável para sua aprovação e transformação em lei, rogo-lhe emprestar valiosa e imprescindível colaboração no seu encaminhamento em caráter de urgência, dada a manifesta relevância da matéria nela tratada para os membros do Poder Judiciário cearense.

Colho do ensejo para renovar a Vossa Excelência e, aos Excelentíssimos Senhores Deputados dessa Casa, sinceros protestos de estima e elevada consideração.


Desembargador Luiz Gerardo de Pontes Brígido
Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Fortaleza- CE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ANTEPROJETO DE LEI

Fixa o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará

Art. 1º Os valores dos subsídios mensais dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará passam a ser os constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 2º Os proventos dos magistrados e pensões provisórias de Montepio da Magistratura cearense são fixados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os magistrados em atividade.

Art. 3º As despesas decorrentes das alterações estabelecidas por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os valores de subsídio fixados no Anexo Único da Lei estadual nº 15.310, referentes ao exercício de 2015.

Anexo Único a que se refere o Art. 1º da Lei nº _____ de ____ de _____ de 2015

CARGO	SUBSÍDIO
DESEMBARGADOR	R\$ 30.471,11
JUIZ DE ENTRÂNCIA FINAL	R\$ 28.947,55
JUIZ DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	R\$ 27.500,17
JUIZ DE ENTRÂNCIA INICIAL	R\$ 26.125,17



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPERCUSSÃO REFERENTE A DIFERENÇA DE SUBSÍDIO DECORRENTE DO REAJUSTE (JANEIRO 2015) – MAGISTRADOS ATIVOS +
PENSIONISTAS DE MONTEPIO

MAGISTRADOS ATIVOS (1)					
MENSAL	2/3 FÉRIAS	12 MESES +13º SALÁRIO	TOTAL ANUAL	PATRONAL	TOTAL GERAL ANUAL
R\$ 1.456.266,48	R\$ 970.844,32	R\$ 18.931.464,24	R\$ 19.902.308,56	R\$ 4.164.922,13	R\$ 24.067.230,69

PENSIONISTAS DE MONTEPIO (2)					
MENSAL	2/3 FÉRIAS	12 MESES +13º SALÁRIO	TOTAL ANUAL	PATRONAL	TOTAL GERAL ANUAL
R\$ 39.811,97	R\$ 0,00	R\$ 517.555,61	R\$ 517.555,61	R\$ 113.862,23	R\$ 631.417,84

(1) + (2)					
MENSAL	2/3 FÉRIAS	12 MESES +13º SALÁRIO	TOTAL ANUAL	PATRONAL	TOTAL GERAL ANUAL
R\$ 1.496.078,45	R\$ 970.844,32	R\$ 19.449.019,85	R\$ 20.419.864,17	R\$ 4.278.784,37	R\$ 24.698.648,54

NADER BARROSO CORDEIRO
Dir. Div. Folha de Pagamento

REPERCUSSÃO REFERENTE A DIFERENÇA DE SUBSÍDIO PARA NOMEAÇÃO DE 80 NOVOS JUIZES, DECORRENTE DO REAJUSTE (JANEIRO 2015)

	2015	2014	DIFERENÇA
SUBSÍDIO JUIZ ENT. INICIAL	R\$ 26.125,17	R\$ 22.797,33	R\$ 3.327,84
QUANTIDADE VAGAS	80		

REPERCUSSÃO DA DIFERENÇA DE SUBSÍDIO RELATIVO AO REAJUSTE (JANEIRO 2015) CONSIDERANDO A NOMEAÇÃO DE 80 CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO

	2/3 FÉRIAS	12 MESES +13º SALÁRIO	TOTAL ANUAL	PATRONAL	TOTAL GERAL ANUAL
MENSAL	R\$ 177.484,80	R\$ 3.460.953,60	R\$ 3.638.438,40	R\$ 761.409,79	R\$ 4.399.848,19

REPERCUSSÃO DA DIFERENÇA DA AJUDA DE CUSTO RELATIVO AO REAJUSTE (JANEIRO 2015) CONSIDERANDO A NOMEAÇÃO DE 80 CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO (2)

	2/3 FÉRIAS	12 MESES +13º SALÁRIO	TOTAL ANUAL	PATRONAL	TOTAL GERAL ANUAL
MENSAL	R\$ 0,00	R\$ 266.227,20	R\$ 266.227,20	R\$ 0,00	R\$ 266.227,20

(1) + (2)

	2/3 FÉRIAS	12 MESES +13º SALÁRIO	TOTAL ANUAL	PATRONAL	TOTAL GERAL ANUAL
MENSAL	R\$ 177.484,80	R\$ 3.727.180,80	R\$ 3.904.665,60	R\$ 761.409,79	R\$ 4.666.075,39

Handwritten signature
TAUBER BARROSO CORDEIRO

Handwritten signature



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPERCUSSÃO REFERENTE A DIFERENÇA DE SUBSÍDIO DECORRENTE DO REAJUSTE (JANEIRO 2015) – MAGISTRADOS APOSENTADOS

MAGISTRADOS APOSENTADOS

MENSAL	2/3 FÉRIAS	12 MESES +13º SALÁRIO	TOTAL ANUAL	PATRONAL	TOTAL GERAL ANUAL
R\$ 476.156,08	R\$ 0,00	R\$ 6.190.029,04	R\$ 6.190.029,04	R\$ 0,00	R\$ 6.190.029,04

Paulo Barroso

PAULO BARROSO CORDERO
Dir. Div. Folha de Pagamento

[Assinatura]

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/03/2015 09:36:09	Data da assinatura:	04/03/2015 14:44:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
04/03/2015

LIDO BA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE MARÇO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	06/03/2015 08:16:21	Data da assinatura:	06/03/2015 08:16:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
06/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 04/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01/15)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI - 00004/2015 - MENSAGEM 01/2015 - TJCE - PARECER		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	09/03/2015 16:46:12	Data da assinatura:	09/03/2015 16:46:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
09/03/2015

PARECER

Mensagem 01/2015-TJCE

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem n.º 01/2015, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “*Fixa o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará*”, utilizando-se dos seguintes fundamentos:

O reajuste proposto decorre da aplicação do inciso XI do artigo 37, da Constituição Federal, que fixa o subsídio dos Desembargadores no âmbito do Poder Judiciário estadual em 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

Com o advento da Lei federal nº 13.091, de 12 de Janeiro de 2015, que fixou novos valores para serem adotados como subsídio dos Ministros do STF, impõe-se a necessidade do Poder Judiciário cearense adequar, por imperativo constitucional, o subsídio de seus membros.

O projeto ora apresentado guarda criteriosa observância às limitações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) atendendo à disponibilidade de recursos do Tesouro Estadual.

Registre-se, por oportuno, que a proposição de que se cuida foi aprovada pelo Tribunal Pleno, em sessão de 15 de Janeiro do corrente ano.

Foi acostada à mensagem uma análise da repercussão financeira referente à diferença de subsídio decorrente do reajuste (janeiro/2015) que beneficiará os magistrados ativos e pensionistas de montepios.

É o relatório. Passo ao parecer.

A iniciativa para propor a fixação de subsídio dos membros do Poder Judiciário encontra fundamento no art. 108, I, alínea “c”, da Constituição do Estado do Ceará, cujo teor é o seguinte:

Art. 108 – Compete ao Tribunal de Justiça:

I – propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

a) e b)omissis

c) a criação e a extinção de cargos e a fixação de subsídios de magistrados do Estado (redação dada pela Emenda 63/2009).

A propósito, a redação dada ao texto da Constituição Estadual encontra plena harmonia com o disposto no art. 96, II, “b”, da Carta Federal de 1988.

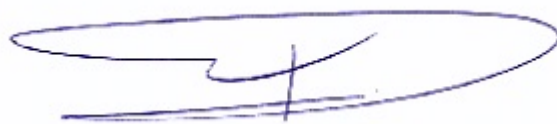
Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examine*.

Desse modo, o projeto atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual, porquanto as despesas decorrentes da sua vigência como lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, sendo suplementadas, caso insuficientes, sem prejuízo da fiel observância da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante dessas considerações, o projeto de lei objeto da mensagem 01/2015 - TJCE se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
09 de março de 2015.

A handwritten signature in purple ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a vertical line and a horizontal line, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	10/03/2015 09:20:52	Data da assinatura:	10/03/2015 09:21:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão,

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENS. 04 / TJ		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	11/03/2015 13:33:21	Data da assinatura:	11/03/2015 14:49:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
11/03/2015

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**

RELATOR: EVANDRO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de nº 01/2015, apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que dispõe sobre o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com **PARECER FAVORÁVEL** da douta Procuradoria Judiciária da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do anteprojeto em análise, posto resta observado atendimento dos preceitos da Constituição do Estado no tocante a competência legislativa estadual e legitimidade da iniciativa do Poder Judiciário. A matéria em comento encontra respaldo legal **no Art. 108, I, alínea C, da Constituição do estado do Ceará**, que guarda redação harmônica com o preceito constitucional do Art. 96,II, “b”, da Carta Magna de 1988, que prescreve:

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

A medida objetiva cumprir o disposto na Constituição Federal (art. 37, inc. XI), que fixa o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça em 90,25% do valor pago aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e serve de paradigma para os demais cargos da magistratura.

Ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo, entretanto, ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resta observado o Princípio da Legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, ou ainda com relação a sua iniciativa e sua formalização.

Ainda, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa. O anteprojeto encontra perfeitamente em consonância com a Lei Complementar de nº 95/1998 que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa pátria.

III – VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, no que nos compete analisar, **votamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei contido na Mensagem** de nº 01/2015, apresentado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/03/2015 15:10:22	Data da assinatura:	11/03/2015 15:30:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☒ REUNIÃO ORDINÁRIA	☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 04/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 01/2015)	
AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TJ	
RELATOR(A): DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À MENSAGEM Nº 04/2015		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/03/2015 15:40:07	Data da assinatura:	11/03/2015 15:43:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
11/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENS. 04 TJ		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	11/03/2015 16:03:46	Data da assinatura:	11/03/2015 16:03:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
11/03/2015

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**

RELATOR: EVANDRO LEITÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de nº 01/2015, apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que dispõe sobre o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com **PARECER FAVORÁVEL** da douta Procuradoria Judiciária da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Apresentamos parecer favorável. Aprovado perante a referida comissão.

Retornam-se os autos enviado pelas Comissões **CTASP** e **COFT**, para emissão de novo parecer.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do anteprojeto em análise, posto resta observado atendimento dos preceitos da Constituição do Estado no tocante a competência legislativa estadual e legitimidade da iniciativa do Poder Judiciário. A matéria em comento encontra respaldo legal **no Art. 108, I, alínea C , da Constituição do estado do Ceará**, que guarda redação harmônica com o preceito constitucional do Art. 96,II, “b”, da Carta Magna de 1988, que prescreve:

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

A medida objetiva cumprir o disposto na Constituição Federal (art. 37, inc. XI), que fixa o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça em 90,25% do valor pago aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e serve de paradigma para os demais cargos da magistratura.

Ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo, entretanto, ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resta observado o Princípio da Legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, ou ainda com relação a sua iniciativa e sua formalização.

Ainda, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa. O anteprojeto encontra perfeitamente em consonância com a Lei Complementar de nº 95/1998 que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa pátria.

III – VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, no que nos compete analisar, **votamos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei contido na Mensagem** de nº 01/2015, apresentado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT E CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	11/03/2015 16:08:03	Data da assinatura:	11/03/2015 16:09:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Mensagem Nº 04/2015 (oriunda da Mensagem Nº 01/15 - TJ/CE)	
AUTORIA: Tribunal de Justiça	
RELATOR: Deputado Evandro Leitão	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/03/2015 14:12:55	Data da assinatura:	12/03/2015 15:24:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
12/03/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/03/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/03/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12/03/2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

page 1

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SEIS

**FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os valores dos subsídios mensais dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará passam a ser os constantes do anexo único, parte integrante desta Lei.

Art. 2º Os proventos dos magistrados e pensões provisórias de Montepio da Magistratura cearense são fixados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os magistrados em atividade.

Art. 3º As despesas decorrentes das alterações estabelecidas por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os valores de subsídio fixados no anexo único da Lei Estadual nº 15.310, referentes ao exercício de 2015.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
12 de março de 2015.

[Assinaturas manuscritas]

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. JOAQUIM NORONHA
4.º SECRETÁRIO



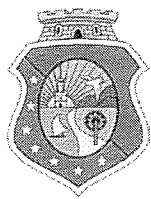
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

pag. 1

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº DE DE DE 2015.

CARGO	SUBSÍDIO
DESEMBARGADOR	R\$ 30.471,11
JUIZ DE ENTRÂNCIA FINAL	R\$ 28.947,55
JUIZ DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	R\$ 27.500,17
JUIZ DE ENTRÂNCIA INICIAL	R\$ 26.125,17

Ass. Leg. 154



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de abril de 2015

SÉRIE 3 ANO VII Nº063

Caderno 1/3

Preço: R\$ 7,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.775, 06 de abril de 2015.

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS E AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E DOS PROCURADORES DE CONTAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A partir de 1º de janeiro de 2015, os valores dos subsídios mensais dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial passam a ser:

I – Conselheiro: R\$30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos);

II- Auditor: R\$28.947,55 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);

III – Procurador de Contas: R\$30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos).

Art.2º Aos proventos de aposentadoria e às pensões por morte de Conselheiro, Auditor e Procurador de Contas aplicar-se-ão os critérios fixados no respectivo ato concessório, observando-se os limites previstos nesta Lei.

Art.3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.776, 06 de abril de 2015.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DOS CONSELHEIROS, AUDITORES SUBSTITUTOS DE CONSELHEIROS E PROCURADORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ – TCM/CE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os valores dos subsídios mensais dos Conselheiros e Auditores Substitutos de Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e dos Procuradores de Contas do Ministério Público Especial, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015, passam a ser:

I - Conselheiro: R\$30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos);

II – Auditor Substituto de Conselheiro: R\$28.947,55 (vinte e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);

III - Procurador de Contas: R\$30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos).

Art.2º Aos proventos de aposentadoria e às pensões por morte de Conselheiro, Auditor Substituto de Conselheiro e Procurador de Contas aplicar-se-ão os critérios fixados no respectivo ato concessório, observando-se os limites previstos nesta Lei.

Art.3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas dos Municípios e do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pecuniários retroativos ao dia 1º de janeiro de 2015.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.777, 06 de abril de 2015.

FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Os valores dos subsídios mensais dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará passam a ser os constantes do anexo único, parte integrante desta Lei.

Art.2º Os proventos dos magistrados e pensões provisórias de Montepio da Magistratura cearense são fixados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os magistrados em atividade.

Art.3º As despesas decorrentes das alterações estabelecidas por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art.5º Ficam revogados os valores de subsídio fixados no anexo único da Lei Estadual nº15. 310, referentes ao exercício de 2015.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de abril de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO, A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº15.777 DE 06 DE ABRIL DE 2015

CARGO	SUBSÍDIO
DESEMBARGADOR	R\$30.471,11
JUIZ DE ENTRÂNCIA FINAL	R\$28.947,55
JUIZ DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	R\$27.500,17
JUIZ DE ENTRÂNCIA INICIAL	R\$26.125,17

*** **

DECRETO Nº31.707, de 07 de abril de 2015.

DECRETA DE PONTO FACULTATIVO, EM TODOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, O EXPEDIENTE DO DIA DE 13 DE ABRIL DE 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO ser o dia 13 de abril data consagrada à Comemoração do Aniversário do Município de Fortaleza, feriado cívico de acordo com a Lei Municipal nº7.535, de 16 de junho de 1994, DECRETA: